



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 166/2015 DE 16/04/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TÁXI), NAS FAIXAS DE ÔNIBUS E CORREDORES EXCLUSIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-166	de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

PROJETO DE LEI Nº.

PL
166/2015

Dispõe sobre a circulação do Transporte Individual de Passageiro (Táxi), nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada no Município de São Paulo a circulação do Transporte Individual de Passageiros (Táxi), durante 24 horas, com ou sem passageiros, nas faixas de ônibus à direita.

Art. 2º - Nos corredores exclusivos à esquerda das vias, fica permitida a circulação, a qualquer hora do dia ou noite, quando o veículo estiver ocupado com passageiro.

Art. 3º - A Secretária Municipal de Transportes sinalizará com placas indicativas, em todas as vias de circulação específicas de que trata esta lei, com os seguintes dizeres: "Permitido ônibus e táxi".

Art. 4º - Não será permitido o embarque e desembarque de passageiros usuários de táxis nos corredores exclusivos a esquerda, o qual será permitido apenas nas faixas à direita.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

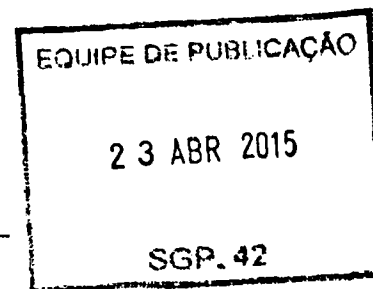
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação. Com efeito, 30 dias após sanção.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

São Paulo, 16 de março de 2015.


Salomão Pereira
Vereador



15100 16/04/2015 011590 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a - e folha de informação
sob nº 03. 24/04/2015

Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Nichei
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02	do Proc
Nº 01-166	de 2015
Maria Aparecida M. G. N. M.	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Justificativa

O serviço de táxi da cidade de São Paulo é tão útil quanto qualquer outro meio de transporte, tais como, o metrô, ônibus e trens. A frota de táxi em circulação é de 34.200 veículos, cada taxista transporta de 13 a 15 passageiros por dia. Soma-se o atendimento de cada taxista, são atendidos em média 480 mil passageiros/ dia.

Esse número pode aumentar com a facilidade do retorno do taxista ao seu ponto de origem. Com a autorização do uso das faixas de ônibus e corredores, poderemos contribuir com a melhoria do trânsito, porque as pessoas passarão a deixar o seu carro em casa e usar mais esse meio de transporte. Nos dias atuais os passageiros dificilmente utilizam do serviço de táxi na rua, pois sempre procuram os pontos espalhados pela cidade, que somam cerca de 3.500 pontos.

Os gastos com combustível, acrescido das despesas com estacionamento, entre outros, faz com que aquele que utiliza seu carro particular para ir ao trabalho tenha mais despesas do que teria se utilizasse do serviço de táxi. O custo na maioria dos estacionamentos, no centro, na região dos jardins, Brooklin, entre outros, é de aproximadamente R\$ 18,00 a R\$ 20,00, por hora. Temos que usar melhor nossa frota de táxi, disponibilizando facilidade para os passageiros se locomoverem e os taxistas atenderem um número maior de passageiros.

São pequenas mudanças que poderão apresentar grandes resultados, e também, melhorar o sistema de transporte e o trânsito de nossa cidade. Assim, espero poder contar com o apoio dos parlamentares, para aprovação deste projeto.


Salomão Pereira
Vereador

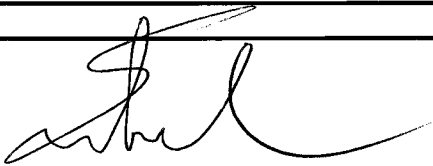


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-166 de 2015... 24 / 04 / 2015 (a)

Maria Aparecida M. G. Nêta
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2015 Const. Just. e Seg. Part. Pol. Urb. Meio-amb. M. Ambiente Administração Pública Fin. e Orçamento Trâns. Trânsito, AT. Form. Tur. Lazer e Gastronomia  PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/04/15


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 24/4/15	18:20
POR Lvo	
08/05/15	18:30
Rina	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº. 166/15
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 166/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, art. 135;
- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, altera a Lei nº 6.094, de 26 de agosto de 2011;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, e alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel de taxímetro, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 30.437/91;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus – declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.823, de 7 de abril de 1999, que obriga aos estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário; regulamentada pelo Decreto nº 39.708/00;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim;
- Decreto Municipal nº 10.327, de 22 de janeiro de 1973, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, e dá outras providências (táxi lotação);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N°. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

revogado pelo Decreto nº 11.995/75 (táxi lotação); revogado pelo Decreto nº 42.037/02 (táxi executivo); alterado pelo Decreto nº 43.757/03;

- Decreto Municipal nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, que classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, que disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio; alterado pelo Decreto nº 44.205/03;
- Portaria SMT 119/04, que permite a circulação de veículo da modalidade táxi nos "Passa Rápido" que especifica; alterada pela Portaria SMT 146/04;
- Portaria SMT 149/12, que dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno;
- Portaria SMT 19/14, que permite a circulação de táxis com passageiros em qualquer horário e locais que especifica, e dá outras providências; alterada pela Portaria SMT 101/14;
- Portaria SMT 76/14, que disciplina a utilização dos corredores exclusivos de ônibus por veículos automotores de passageiros e de uso misto; alterada pela Portaria SMT 100/14;
- PL 67/05, que autoriza aos taxistas da Cidade de São Paulo trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 218/05, que dispõe a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo, e dá outras providências. Acompanha Razões de Veto;
- PL 239/13, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 411/13, que dispõe sobre a autorização contínua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo três ocupantes, trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 762/13, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 827/13, que regulamenta o uso da faixa preferencial de ônibus no Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N° 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 844/13, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de táxis nos horários entre 10h e 17h no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 892/13, que dispõe sobre a permissão de uso de faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte de transporte individual por táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 896/13, que autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências;
- PL 28/14, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte;
- PL 153/14, que dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 7 de maio de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

~~Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V – (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de

universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Cezar Santos Alvarez

Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complen.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
- 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
- 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
- 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
- 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

Folha 19
Proc. RP. 166/15
Livia Salgado Aragão
RF 11.274

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correpondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Folha 20
Proc. Nº. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor.”

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo.”

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitorias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval**.

21
166/15
LIVRO de Registro N.º 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 22
Proc. Nº 166/15
Livro Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI7.802/1972 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 7.802 27/10/1972 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei nº 7.329/1969 e seus correspondentes do Decreto nº 8.439/1969.
Publicação: DOM 28/10/1972
Projeto: Projeto de Lei Nº 40/1972
Autor(es): José Antonio de Oliveira Laet; e outros
Regulamentação: Decreto nº 10.327/1973 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NUMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)
Indexação: Táxi - Veículos - Lotação - Transporte coletivo
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º RF 11.274 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

“Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes*.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP)

Folha

24

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI 7.816/1972 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Proc. Nº. 166/15
Lívio Salomão Nogueira
RP 11.274

1/1

Título: LEI Nº 7.816 30/11/1972 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.
Publicação: DOM 01/12/1972
Projeto: Projeto de Lei Nº 140/1972
Autor(es): Antonio Sampaio; e outros
Indexação: Táxi - Permissão de uso - Alvará - Transferência - Frota de táxi - Veículos
- Pessoa jurídica - Empresa - Fechamento
[Retorna]

iah vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N.º 7.816, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 31 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9-69, sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo n.º 24 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de novembro de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.8)

Folha

Rec. Nº.

166/15

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI7.926/1973 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 7.926 21/08/1973 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Publicação: DOM 23/08/1973

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1973 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)

Indexação: Taxi - Alvará de estacionamento - Veículos - Estacionamento - Ponto de taxi

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N.º 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12.º a 15.º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12.º a 15.º, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Paulo Villça** — O Secretário das Finanças, **Nelson Gomes Teixeira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Ion de Freitas**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, **João Alberto Guedes**

Folha 28
Proc. Nº. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI7.953/1973 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 7.953 16/11/1973 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.
Publicação: DOM 17/11/1973
Retificação: - DOM 20/11/1973
- DOM 11/12/1973
Projeto: Projeto de Lei Nº 147/1973 (**ver documento**)
Autor(es): Osvaldo Giannotti
Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (**ver documento**)
Indexação: Taxi - Alvará de Estacionamento - Transferência - Renovação - Pessoa física - Pessoa jurídica - Sucessão - Falecimento
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

29
166/15
Livro de Registro
Nº 11.274

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual dos passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo VETADO referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30
Proc. Nº. 166/15
Livia Solomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 8198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.198 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Modifica a letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Projeto: Projeto de Lei Nº 167/1974 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Sampaio; e outros

Revogação: Lei nº 9.392/1981 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece norma para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Modifica a letra "D" do artigo 58
da Lei 7.329, de 11 de julho de
1969.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

D — de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mario Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

32

Proc. Nº

166/15

Livia Delgado Nogueira
RF 11.274

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI8.353/1975 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 8.353 30/12/1975 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Publicação: DOM 31/12/1975

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1975 (ver documento)

Autor(es): Luiz Peixoto Soares; e outros

Revogação: Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 da Lei nº 7.329/1969, bem como a redação que lhe foi dada por esta Lei. (ver documento)

Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviços de explicativa: transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro. (ver documento)

Indexação: Táxi - Veículos - Passageiro - Alvará de Estacionamento - Renovação - Substituição

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Introduz alterações na Lei n.º 7.329,
de 11 de julho de 1969.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.”

“Art. 23 — Os alvarás vencidos a partir de 1.º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.”

“Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.”

Art. 2.º — Ficam revogados os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1.º a constituir o parágrafo único.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lemos**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

34

C. Nº.

1166 / 15

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI9.392/1981 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livro de Registro de Arquivos
RF 11.276

1/1

Título: LEI Nº 9.392 21/12/1981 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 8.198, de 30 de dezembro de 1974.

Publicação: DOM 22/12/1981 p. 2 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 270/1981 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de
explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro;
(ver documento)
Lei nº 8.198/1974 - Modifica a letra "d" do art. 58 da Lei nº 7.329/1969.
(ver documento)Indexação: Fabricação - Permissionário - Substituição - Taxi - Motorista de taxi
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969 e revoga a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os pessionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Antonio Sampaio** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

36

Proc. Nº

166/15

Luis Galvão de Aguiar
RF 11.274

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI10.109/1986 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 10.109 09/09/1986 (ver documento)

Revogado(a)

Ementa: Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969. -

Publicação: DOM 10/09/1986 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1982 (ver documento)

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Revogação: Lei nº 10.280/1987 - Revoga esta Lei. (ver documento)

Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para a execução do serviço de
explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.
(ver documento)Indexação: Lotação - Perua - Taxi - Transporte coletivo - Veículo utilitário
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.109 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1.986

Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, é acrescido de um parágrafo, como 1º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º.

"§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980".

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação alterada pela Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha 37
Proc. 166/15
LIVRO DE REGISTRO Nº 12.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 38
Proc. Nº 1166/15
Livro 11.274
RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI10.280/1987 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 10.280 10/04/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.
Publicação: DOM 11/04/1987 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 16/1987 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Revogação: Revoga a Lei nº 10.109/1986. (ver documento)
Legislação: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.; (ver documento)
Lei nº 10.109/1986 - Altera disposições da Lei nº 7.329/1969. (ver documento)
Indexação: Banco dianteiro - Lotação - Passageiro - Perua - Taxi - Transporte coletivo - Veículo utilitário

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 40.280, DE 10 DE Abril DE 1987

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria autômovel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a táxi metro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Abril de 1987:

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha 39
Proc. Nº 166/15
Lúcio Salomão Nogueira
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP)

Folha

40

PC. Nº.

1166/15

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI10.308/1987 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Setom de Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providências.

Publicação: DOM 23/04/1987 p. 1-2 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de

explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.
(ver documento)

Alterações: - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Indexação: Infração - Motorista de taxi - Penalidade - Taxi

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

II - Advertência;

III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - Remoção do veículo;

VIII - Retenção do veículo;

IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo Único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.

II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou for necé-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou emulá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, de ra impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositalmente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Acrescentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:

01 (um) ano;

b) Infrações do Grupo C:

02 (dois) anos;

c) Infrações do Grupo D:

03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissuário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização de meios que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou não conservado;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 43
Proc. Nº 166/15
Livro de Registro
RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI10.647/1988 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 10.647 14/10/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a redação dos paragrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e da outras providencias.
Publicação: DOM 15/10/1988 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1988 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Legislação Lei nº 10.308/1987 - Introduz alterações na Lei nº 7.329/1969 que
explicativa: estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)
Indexação: Apreensão de veículos - Estadia - Preço - Remoção de veículos - Taxi
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 44
Proc. Nº. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 45
Proc. Nº 166 / 15
Livro de Registro
Nº 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI11.296/1992 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 11.296 27/11/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro.
Publicação: DOM 28/11/1992 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 100/1992 (ver documento)
Autor(es): Adriano Diogo
Indexação: Multa - Taxi - UT

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 47
Proc. Nº. 1166/15
Livia Salgado
RF 11.270

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI12.830/1999 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 12.830 22/04/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.
Publicação: DOM 23/04/1999 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 1111/1997 (ver documento)
Autor(es): Natalicio Bezerra Silva
Legislação: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)
Indexação: Alvara /art. 1º - Permissionario /art. 1º - Substituição /art. 1º - Veículos - Taxi

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da, para as providências.

RF 11.274

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são

conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha 49
Proc. Nº. 166/15
Livia Silva
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI13.115/2001 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 13.115 06/04/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Adiciona 5 (cinco) paragrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por ate 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 07/04/2001 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2000 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.329/1969, com as alterações introduzidas por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Dois motoristas - Licença - Motorista de taxi - Taxi

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 51
Proc. Nº. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.086/1991 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.086 06/09/1991 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro, e da outras providências.
Publicação: DOM 07/09/1991 p. 2 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 409/1989 (**ver documento**)
Autor(es): Albertino Nobre
Regulamentação: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Cadastro Municipal de Condutores - Identificação - Licenciamento - Padronização - Taxi - Motorista de taxi

[**Retorna**]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.615/1998 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (**ver documento**)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.
Publicação: DOM 26/05/1998 p. 40 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (**ver documento**)
Autor(es): Natalicio Bezerra Silva
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de
Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade
desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31 c. 2.
Indexação: Autorização - Faixa de onibus - Taxi - Trafego
[**Retorna**]
iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12823**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.823 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga aos estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de taxi e a construir baias, quando necessario.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Regulamentação: Decreto nº 39.708/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.823, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 10/97, do Vereador Natalício Bezerra – PTB)

Forma 56
Proc. Nº 166/15
Livia Seltono de Aguiar
RF 11.274

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

Parágrafo único - O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.

Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13515**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 59
Proc. Nº 166/15
Livro de Registro
PP 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14002**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.002 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 133/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Agnaldo Timóteo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.002, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 133/05, do Vereador Agnaldo Timóteo - PP)

Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Cria-se, através do Poder Executivo, a construção e instalação de Postos de Apoio ao Taxista, para atendimento das necessidades básicas dos 35 mil profissionais do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Postos de Apoio serão instalados de acordo com a conveniência do Executivo (pontos de táxis, praças, calçadões, etc.) e a conservação dos mesmos atenderá à orientação dos taxistas.

§ 3º Os Postos funcionarão dia e noite, durante os 365 dias do ano.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha _____
Proc. Nº. 166/15
61
15
JKU
Divisão de Documentação e Arquivo
Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.401/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.401 21/05/2007 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.
Publicação: DOC 22/05/2007 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 250/2004 (**ver documento**)
Autor(es): Farhat
Regulamentação: Decreto nº 48.695/2007 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Adaptação - Pessoa portadora de deficiência física - Táxi

[**Retorna**]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 63
Proc. Nº. 166/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.676/2012 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.676 18/12/2012 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.
Publicação: DOC 19/12/2012 p. 1 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2012 (**ver documento**)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Revogação: Revoga o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329/1969. (**ver documento**)
Indexação: Transporte individual de passageiros - Taxi irregular - Proibição - Veículos
- Transporte - Passageiro - Apreensão de veículos - Irregularidade - Taxi
[**Retorna**]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 19/12/2012, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.676, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 434/12, do Executivo)

Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o infrator estará sujeito à cominação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão do veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ocorrendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O prazo para caracterizar a reincidência é de 3 (três) anos, contados da data da infração anterior.

Art. 4º. O infrator estará sujeito, ainda, no que couber, ao disposto na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na redação conferida pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2012.

Folha _____
Proc. Nº. _____
Livro _____
R\$ 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*10.327/(6)*1973 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 10.327 22/01/1973 (**ver documento**)
Revogado(a)
Ementa: Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, e dá outras providências.
Publicação: DOM 23/01/1973
Revogação: Decreto nº 11.995/1975 - Revoga este Decreto. (**ver documento**)
Legislação Lei nº 7.802/1972 - Revoga o §1º do art. 14 e altera o art. 34 da Lei nº 7.329/1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (**ver documento**)

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Regulamenta o artigo 2.º da Lei n.º 7.802, de 27 de outubro de 1972, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e regulamentando o disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 7.802, de 27 de outubro de 1972,

Decreta :

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros (por meio de taxi), no Município, quando executado sob a forma de "lotação", reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2.º — A execução do serviço, que dependerá de prévia autorização da Prefeitura, será facultada exclusivamente a motorista profissional de taxi, autônomo ou não, devidamente cadastrado, obedecida a classificação que se vier a estabelecer, nos termos da letra "a", do artigo quarto.

Parágrafo único — O motorista, nas condições deste artigo, poderá operar, no máximo, duas linhas regulares, expedidas as autorizações correspondentes.

Art. 3.º — O serviço de lotação somente se executará com automóvel do tipo convencional, de quatro portas, para o qual exista o alvará em vigor.

Art. 4.º — O Secretário Municipal de Transportes estabelecerá, mediante portaria :

a — o critério que se deverá observar na classificação dos motoristas referidos no artigo segundo, e, se convenientes, as particularidades dos veículos, para efeito de outorga das autorizações;

b — as linhas regulares de lotação, com expressa referência das respectivas tarifas e pontos iniciais e terminais;

c — o número máximo de taxis, em cada linha;

d — eventualmente o itinerário de cada linha e o horário de funcionamento do serviço de "lotação".

Parágrafo único — Além das linhas regulares, previstas na letra "b", poderão estabelecer-se linhas extraordinárias, destinadas a atender aos que demandam praças esportivas ou logradouros especiais, notadamente em ocasião de festejos, competições e eventos comemorativos.

Art. 5.º — A validade da autorização, que é de caráter intransferível, será coincidente com a do alvará do taxi utilizado no serviço de "lotação".

Parágrafo único — A autorização será cassada sempre que se configurar violação de qualquer dispositivo deste Decreto, sem prejuízo de normas complementares bem como do disposto na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º — Aplicam-se, ao serviço de lotação, as disposições legais relativas ao serviço de taxis no Município.

Art. 7.º — A Secretaria Municipal de Transportes resolverá os casos omissos.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1973, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Paulo Villaga** — O Secretário das Finanças, **Nelson Gomes Teixeira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Ion de Freitas**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 22 de janeiro de 1973. — O Diretor, **João Alberto Guedes**.

Folha 67
Proc. nº 166/15
Ass. de Neg. Juríd.
22/05/1975

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*11.995/(6)*1975 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 11.995 21/05/1975 (**ver documento**)
Revogado(a)
Ementa: Regulamenta o artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.
Publicação: DOM 22/05/1975
Revogação: Decreto nº 42.037/2002 - Revoga este Decreto. (**ver documento**)
Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de
explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.
(**ver documento**)

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Regulamenta o artigo 34, da Lei n.º 7.329, de 11 de julho/69, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e regulamentando o disposto no artigo 34, da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 7.802, de 27 de outubro de 1972,

DECRETA:

Artigo 1.º — O transporte individual de passageiros por meio de táxis, no Município, quando executado sob a forma de lotação, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Artigo 2.º — A prestação do serviço de lotação dependerá de prévia autorização da Prefeitura e será facultada, exclusivamente, a motorista profissional de táxi autônomo, devidamente cadastrado.

Parágrafo 1.º — O motorista, nas condições deste artigo, poderá operar, somente, uma linha regular, importando sua transferência para outra linha em novo pedido de autorização, anulada automaticamente a anterior.

Parágrafo 2.º — A transferência nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro só será permitida após 90 (noventa) dias contados da expedição da autorização anterior.

Artigo 3.º — O serviço de lotação será executado apenas com veículo de tipo convencional e de quatro portas, autorizado a funcionar mediante alvará em vigor, na categoria comum.

Artigo 4.º — O motorista interessado em executar o serviço de lotação permitido pelo artigo 34, da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 7.802, de 27 de outubro de 1972, deverá solicitar autorização mediante requerimento dirigido à Divisão de Operação de Táxis, instruindo o pedido com o documento geral de vistoria (DGV).

Artigo 5.º — O Secretário Municipal de Transportes estabelecerá, mediante Portaria:

- a) as linhas regulares de lotação;
- b) o itinerário básico de cada linha, atendendo às condições de tráfego das vias;
- c) as tarifas para o serviço e os pontos iniciais e terminais para as linhas regulares estabelecidas.

Parágrafo único — Além das linhas regulares, poderão ser criadas linhas extraordinárias destinadas a atender aos que demandem praças esportivas ou logradouros especiais, notadamente em ocasiões de festejos, competições e eventos comemorativos.

Artigo 6.o — A validade da autorização, que é de caráter pessoal e intransferível, coincidirá com a do alvará do táxi utilizado no serviço de lotação, podendo, contudo, ser utilizado, na respectiva linha, pelos motoristas auxiliares.

Parágrafo único — A autorização será cassada sempre que se configurar violação de qualquer dispositivo deste Decreto, sem prejuízo de normas complementares bem como do disposto na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.o — Aplicam-se ao serviço de lotação as disposições legais relativas ao serviço de táxis do Município.

Artigo 8.o — A autorização para prestação de serviço de lotação será expedida pela Divisão de Operação de Táxis em cartão que deverá ser colocado ao lado direito do parabrisa do veículo.

Artigo 9.o — As autorizações concedidas de conformidade com o Decreto n.o 10.327, de 22 de janeiro de 1973, continuarão válidas até 60 (sessenta) dias após a data da publicação deste Decreto.

Artigo 10 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto n.o 10.327, de 22 de janeiro de 1973.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de maio de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 1975.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Doc. Nº. 166/15
Livia Selma Rodrigues
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*42.037/(6)*2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 42.037 23/05/2002 (**ver documento**)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui, no Município de São Paulo, a categoria taxi executivo para o transporte individual de passageiros, e da outras providências.
Publicação: DOM 24/05/2002 p. 1 c. todas
Retificação: - DOM 25/05/2002 p. 2 c. 4
Revogação: Revoga o Decreto nº 11.995/1975;
Decreto nº 43.757/2003 - Revoga o art. 7º deste Decreto. (**ver documento**)
Indexação: Categoria - Taxi Executivo - Taxi Lotação
[**Retorna**]
iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 166 70
15
166
15

DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002

Institui, no Município de São Paulo, a categoria táxi executivo para o transporte individual de passageiros e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.280, de 10 de abril de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de serviço diferenciado de táxi, para atendimento de linhas específicas, com regulamentação de exigências para seu funcionamento, padronização e fiscalização,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no serviço de transporte individual de passageiros, a categoria táxi executivo, obedecidas as condições deste decreto e mediante expressa autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - A autorização para ingressar na categoria táxi executivo será concedida ao motorista autônomo:

I - titular de Alvará de Estacionamento da categoria táxi lotação;

II - titular de Alvará de Estacionamento da categoria táxi comum, desde que, na data da publicação deste decreto, o veículo cadastrado no respectivo Alvará seja do tipo "Kombi".

§ 1º - Os prestadores de serviço na categoria táxi lotação que não obtiverem a autorização referida no "caput" deste artigo, no prazo estabelecido neste decreto, terão revogadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto nº 11.995, de 21 de maio de 1975, retornando os respectivos Alvarás de Estacionamento à categoria táxi comum.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os prestadores de serviço cujos veículos inscritos no Alvará não forem aprovados para a prestação de serviço de táxi na categoria comum deverão efetuar sua troca, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da revogação da autorização para táxi lotação.

Art. 3º - Para a obtenção da autorização, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - Condutox em validade;

II - Alvará de Estacionamento em validade;

III - Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nas condições especificadas no artigo 7º deste decreto.

Art. 4º - A autorização para a prestação de serviço na categoria táxi executivo é pessoal e intransferível, passando à categoria táxi comum no caso de transferência de titularidade do Alvará de Estacionamento.

Art. 5º - A validade da autorização de que trata este decreto coincidirá com a validade do Alvará de Estacionamento, devendo ser renovada nos termos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações posteriores.

Art. 6º - A autorização poderá ser, no interesse público, revogada a qualquer tempo, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

Art. 7º - Além das exigências previstas para a categoria táxi pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e pelas demais normas regulamentadoras, os veículos utilizados no serviço de táxi executivo deverão ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender aos seguintes requisitos:

I - ser dotado de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) lugares, com comprovação pela inscrição no Certificado de Registro de Veículo - CRV;

II - utilizar como combustível óleo diesel, gás natural veicular - GNV ou outro combustível previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - ser dotado de ar condicionado em perfeitas condições de funcionamento;

IV - ser dotado de, no mínimo, 3 (três) portas, sendo uma delas exclusiva para o embarque

e desembarque de passageiros.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer, por ato normativo próprio:

I - a localização e as características físicas dos pontos iniciais e finais das linhas;

II - as linhas e os itinerários a serem obedecidos pelos operadores do serviço, bem como a respectiva escala de prestação de serviços;

III - a identificação visual dos veículos que prestarão o serviço.

Art. 9º - As tarifas serão determinadas considerando-se os valores auferidos pelo taxímetro na modalidade táxi comum e reajustados na mesma proporção, nos termos do Anexo Único deste decreto.

Art. 10 - Os operadores do serviço deverão manter afixado, em seus veículos, o valor da tarifa permitida, ficando vedada a cobrança de valor distinto, sob pena de revogação da autorização.

Art. 11 - Os operadores do serviço deverão viabilizar o embarque e desembarque de passageiros a qualquer momento durante o trajeto, desde que em local permitido pela legislação de trânsito, sendo sempre devida a tarifa integral.

Art. 12 - Para a concessão da autorização de que trata este decreto, exigir-se-á aprovação em vistoria específica, destinada a verificar a adequação do veículo às condições estabelecidas no artigo 7º.

Art. 13 - Os titulares de Alvarás de Estacionamento interessados na prestação de serviço de táxi executivo deverão se adequar às exigências deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 14 - Serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e nas demais normas regulamentadoras da atividade de táxi, bem como as penalidades estatuídas na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 15 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 11.995, de 21 de maio de 1975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 24 de maio de 2002

DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria.....

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DO
DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002**

ANEXO

TÁXI - EXECUTIVO	
TARIFA MÉDIA (R\$) / PASSAGEIRO	3,00
FÓRMULA UTILIZADA :	
$T = (B + Km * Tk^2 * lh) / n$	
Legenda :	T = Tarifa por Passageiro B = Bandeirada Km = Percurso Médio da Linha (ida e volta) = 12,0 Tk² = Tarifa Quilométrica na bandeira 2 lh = Incidência horária = 1,304 n = Número Médio Passageiros Transportados =10
Obs. : base na tarifa do TAXI COMUM conforme Decreto nº 41.432 (29/11/01)	

Folha 72
Proc. 166 15
LIVRO

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*43.757/(6)*2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.757 10/09/2003 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa novo valor para o serviço de taxi executivo no Município de São Paulo, revoga o art. 7º do Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002, e da outras providencias.

Publicação: DOM 11/09/2003 p. 3 c. 1-2

Indexação: Reajustamento - Tarifas - Taxi Executivo

[**Retorna**]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 43.757, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Fixa novo valor para o serviço de táxi executivo no Município de São Paulo, revoga o artigo 7º do Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A tarifa para o serviço de táxi executivo, instituído pelo Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002, fica estabelecida em R\$ 2,00 (dois reais), por passageiro, na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, passando a vigorar a partir das 00h00 min de 16 de setembro de 2003.

Art. 2º. Além do atendimento às exigências previstas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e nas demais normas regulamentares, o veículo utilizado no serviço de táxi executivo deverá ter seu modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Quando o permissionário do serviço a que se refere o "caput" deste artigo efetuar a troca do veículo, seu Al-

vará de Estacionamento será automaticamente incluído na categoria comum, deixando de operar o serviço de táxi executivo.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 7º do Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2003, 450ª da Fundação de São Paulo

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 43.757, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

TÁXI - EXECUTIVO

TARIFA MÉDIA (R\$) / PASSAGEIRO	2,00
--	-------------

FÓRMULA UTILIZADA :

$$T = (B + Km * Tk^2 * lh) / n$$

Legenda :

T = Tarifa por Passageiro

B = Bandeirada

Km = Percurso Médio da Linha (ida e volta) = 15,81

Tk² = Tarifa Quilométrica na bandeira 2

lh = Incidência horária = 1,304

n = Número Médio Passageiros Transportados = 19

Obs. : base na tarifa do TÁXI COMUM, conforme Decreto nº 41.432 (29/11/01)

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*11.518/(6)*1974 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 11.518 14/11/1974 (**ver documento**)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências.

Publicação: DOM 15/11/1974

Retificação: - DOM 20/11/1974

Revogação: Decreto nº 15.837/1979 - Revoga o § 1º do art. 4º deste Decreto. (**ver documento**)Alterações: - Altera a letra "d" do inciso I e o § 2º do art. 4º; as letras "b" e "c" e o § 1º do art. 7º; o art. 8º; as letras "b" e "c" do art. 11; todos deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "d" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "a" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera o § 2º do art. 5º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)- Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto. (**ver documento**)

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO, também, que o artigo 31, da mencionada Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, estabelece que, para o estacionamento de determinados pontos privativos, poderão ser fixadas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos; e

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos já elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes que recomendam a conveniência de estratificar o serviço de táxis no Município, com o objetivo de aprimorá-lo em termos de atendimento, com segurança e conforto;

Decreta:

Art. 1º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, será classificado nas categorias seguintes:

- a) Serviço Luxo;
- b) Serviço especial; e
- c) Serviço comum.

Art. 2º — As categorias, de que trata o artigo anterior, terão tarifas específicas para cada tipo de serviço, a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

Art. 3º — A autorização para servir na categoria luxo obedecerá aos seguintes requisitos:

I — QUANTO AO VEÍCULO:

a) ser de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes, com, no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, incluindo o ano em curso e estar em bom estado de conservação, comprovado através de vistoria especial;

b) ter 4 (quatro) portas;

c) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;

- d) ser dotado de taxímetro totalizador;
- e) ser equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento; e
- f) apresentar outras características especiais que forem oportunamente estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

II — QUANTO AO MOTORISTA:

- a) estar inscrito no Cadastro Municipal de condutores de Táxis;
- b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) ter um mínimo de 2 (dois) anos de exercício profissional como motorista de táxi na cidade de São Paulo;
- d) possuir Certificado de Conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação ministrado pela Prefeitura;
- e) usar, em atividade, uniforme a ser definido em portaria do Secretário Municipal de Transportes; e
- f) atender a outras exigências que forem estipuladas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Art. 4º — A autorização para servir na categoria especial obedecerá aos seguintes requisitos:

I — QUANTO AO VEÍCULO:

- a) ser de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes e fabricado no ano em curso;
- b) ter 4 (quatro) portas;
- c) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", conforme modelo aprovado, afixada na capota do veículo, permanentemente;
- d) ser dotado de taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também de tacógrafo;
- e) estar equipado com aparelho de rádio comunicação com Central de Rádio, no prazo e nos termos a serem especificados em portaria do Secretário Municipal de Transportes; e
- f) apresentar outras características especiais que forem estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

II — QUANTO AO MOTORISTA:

- a) estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos; 76
16615
RE 11.274

c) ter um mínimo de 2 (dois) anos de exercício profissional, como motorista de táxi em São Paulo;

d) possuir Certificado de Conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pela Prefeitura;

e) usar, em atividade, uniforme a ser caracterizado em portaria do Secretário Município de Transportes; e

f) atender a outras exigências que forem estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º — Para os atuais permissionários que atenderem aos demais requisitos, admitir-se-ão, em caráter excepcional, veículos fabricados a partir de 1974, inclusive, desde que em bom estado de conservação, constatado através de vistoria especial.

§ 2º — Somente será renovada a autorização para servir na categoria especial aos veículos em bom estado de conservação e, no máximo, com 3 (três) anos de fabricação, incluindo o ano em curso.

Art. 5º — Os veículos das categorias luxo e especial terão seus locais privativos de estacionamento fixados em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º — O local de estacionamento de táxis da categoria luxo destina-se exclusivamente ao estacionamento dos veículos para eles designado no respectivo alvará.

§ 2º — O local de estacionamento de táxis da categoria especial destina-se à utilização por qualquer veículo da categoria, com observância do número de vagas fixadas.

Art. 6º — Conceder-se-á autorização, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, para o serviço luxo somente a motoristas profissionais autônomos, que atenderem às disposições deste Decreto, obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) aos atuais titulares de alvarás de estacionamento de pontos transformados em locais de estacionamento privativos para veículos da categoria luxo;

b) aos inscritos no Livro Especial, a que se refere o artigo 4º, do Decreto 10.740, de 20 de novembro de 1973, em ordem rigorosamente cronológica.

Art. 7º — Conceder-se-á autorização, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, para o serviço especial, somente a empresas regularmente constituídas e a cooperativas integradas por motoristas autônomos, que atenderem às seguintes condições:

a) que se dediquem exclusivamente ao transporte de passageiros;

b) que sejam proprietárias de, no mínimo, 100 (cem) veículos devidamente equipados, enquadrados na categoria especial;

c) que tenham capital social integralizado não inferior ao valor correspondente a 4.000 (quatro mil) salários mínimos vigentes no Município de São Paulo;

d) que disponham de área particular de estacionamento não inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), com escritório, oficina e área coberta mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados);

e) que estejam inscritos no Cadastro Fiscal do Município; e

f) que os sócios das empresas e os diretores das cooperativas não tenham sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos

§ 1º – As empresas deverão atualizar seu capital social, anualmente e na proporção de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na região por veículos de sua frota, em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º – Concedida a autorização, a interessada deverá requerer alvará de estacionamento para cada veículo de sua frota.

Art. 8º – Serão igualmente canceladas as autorizações concedidas a empresas ou a cooperativas de autônomos que não derem fiel cumprimento ao disposto no artigo 7º, deste Decreto, e, especialmente, se seus veículos não estiverem em operação, se seu capital social não for devidamente atualizado, se a área particular de estacionamento não for utilizada nos próprios fins da sociedade e se tiverem alvarás caducos.

Art. 9º – A liquidação de empresa ou de cooperativa de autônomos ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade da autorização outorgada, sendo-lhes, porém, permitida a transferência de seus alvarás, desde que acompanhados dos respectivos veículos e com observância do mais que a lei prescreve.

Art. 10 – Fica facultado às empresas e às cooperativas, de que trata este Decreto, o direito ao aumento do número de veículos de sua propriedade, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, sempre que a medida consulte o interesse público e a interessada preencha todas as condições estabelecidas.

Art. 11 – A transferência de alvarás da categoria especial será permitida nos seguintes casos:

a) ocorrendo fusão ou incorporação de empresas ou cooperativas de autônomos;

b) de empresa para empresa ou de cooperativa para cooperativa, desde que a alienante mantenha o número de 100 (cem) veículos;

c) de empresa para cooperativa de autônomo ou vice-versa, desde que a alienante mantenha o número de 100 (cem) veículos.

Art. 12 -- Serão canceladas as autorizações das categorias luxo e especial sempre que se configurar reincidência, pelas empresas e pelas cooperativas de condutores autônomos, nas penalidades previstas na legislação em vigor ou descumprimento de qualquer dos dispositivos deste Decreto, ficando-lhes, porém, facultado o direito de pleitear alvará de estacionamento da categoria comum.

Art. 13 -- A expedição de autorização para servir nas categorias luxo e especial far-se-á por etapas sucessivas e nos termos de portaria do Secretário Municipal de Transportes, fixando seus limites máximos de veículos admissíveis no sistema de transportes do Município.

Parágrafo Único -- Os alvarás iniciais para as categorias luxo e especial expedir-se-ão com total observância do disposto neste Decreto bem como na legislação vigente.

Art. 14 -- Todos os atuais veículos providos de taxímetro para transporte individual de passageiros em funcionamento e com alvará em vigor são classificados na categoria comum até a expedição, se for o caso, de autorização para servir na categoria luxo ou especial.

Parágrafo Único -- A autorização para servir na categoria comum, quer com relação ao veículo, quer com referência ao motorista, atenderá ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 15 -- Os veículos das categorias luxo e especial não poderão ser utilizados no serviço de lotação.

Art. 16 -- Os táxis de categoria luxo não são obrigados a transportar passageiros no retorno, a não ser para o seu respectivo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único -- O Departamento de Transportes Públicos (DTP) fornecerá a cada táxi da categoria luxo um cartaz com os dizeres "Retorno ao Ponto".

Art. 17 -- Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 18 -- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de novembro de 1974.
421º da fundação de São Paulo. -- O Prefeito, **Miguel Colasuonno** -- O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** -- O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** -- O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** -- O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de novembro de 1974. -- O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **41073**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. Nº. 166/15Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP) via Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*43.834/(6)*2003 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.834 22/09/2003 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Taxi, o serviço comum-radio.

Publicação: DOM 23/09/2003 p. 1 c. 1-3

Revogação: Revoga o Decreto nº 35.947/1996.; (**ver documento**)Revoga o Decreto nº 40.927/2001.; (**ver documento**)Revoga o Decreto nº 42.208/2002. (**ver documento**)Alterações: - Acrescenta inciso III ao art. 2º deste Decreto. (**ver documento**)

Indexação: Alvara de estacionamento - Associações - Cooperativa - Credenciamento - Frota de taxi - Motorista de taxi - Radio Taxi - Taxi

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 43.834, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população usuária do serviço de táxi um sistema mais moderno e dinâmico, de forma a garantir maior segurança e conforto,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi poderá contar com o serviço comum-rádio, prestado por táxi dessa categoria, nos termos deste decreto.

Art. 2º. A execução do serviço comum-rádio dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, que constará do Alvará de Estacionamento, e somente poderá ser executado por:

I - pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para execução do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, e portadora de Termo de Permissão;

II - cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento.

Art. 3º. A empresa comercial, cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá, preliminarmente, promover seu credenciamento na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - estar em situação regular perante a mencionada Secretaria, quando se tratar de empresa detentora de Termo de Permissão;

II - dedicar-se exclusivamente à atividade de transporte individual de passageiros;

III - dispor de sede no Município de São Paulo;

IV - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - dispor de licença para funcionamento de estação, ou documento equivalente, expedido pelo Ministério das Comunicações, autorizando-a a executar serviços de rádio;

VI - no caso de cooperativa ou associação, congregar, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento.

Art. 4º. Para ingressar na categoria comum-rádio, a credenciada deverá requerer, para cada veículo equipado com radiotransreceptor, o pertinente registro no respectivo Alvará de Estacionamento.

Art. 5º. Além dos direitos e obrigações previstos em legislação específica, a credenciada deverá:

I - manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar dia, local, hora, nome do requisitante e veículo que efetuou o atendimento;

II - arquivar os dados citados no inciso I deste artigo pelo período mínimo de 2 (dois) meses, colocando-os à disposição do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - permitir o livre acesso do Departamento de Transportes Públicos - DTP às suas dependências, o qual poderá, inclusive, efetuar rádio-escuta visando assegurar a realização das operações dentro dos padrões aceitáveis.

Art. 6º. A autorização para a prestação do serviço comum-rádio obedecerá aos seguintes requisitos:

I - quanto ao motorista:

a) estar inscrito há pelo menos 1 (um) ano no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

b) usar, em atividade, traje básico, conforme portaria expedida pelo Secretário Municipal de

Transportes;

c) não possuir anotação desabonadora no Prontuário Geral do Condutor com data inferior a 2 (dois) anos e considerada grave, a critério da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

d) atender outras exigências estipuladas por ato do Secretário Municipal de Transportes;

II - quanto ao veículo:

a) ser de modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Transportes;

b) estar em bom estado de conservação, comprovado mediante vistoria, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP;

c) estar equipado com aparelho de radiotransreceptor devidamente homologado pelo Ministério das Comunicações;

d) apresentar símbolos ou outros elementos de comunicação visual previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º. O serviço comum-rádio poderá ter tarifa específica a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Transportes poderá fixar o limite máximo de credenciadas para a categoria comum-rádio.

Art. 9º. Os veículos destinados à prestação do serviço comum-rádio terão locais próprios de estacionamento e pontos de apoio estabelecidos em portaria do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de telefones nos pontos de apoio.

Art. 10. Os veículos destinados à exploração do serviço comum-rádio não poderão ser:

I - utilizados para a prestação do serviço táxi-executivo;

II - estacionados em ponto privativo de comum-táxi.

Art. 11. O motorista prestador do serviço é obrigado a atender a usuário, na via pública, quando não estiver atendendo a chamada via rádio.

Art. 12. A falência, liquidação ou cessação definitiva das atividades da credenciada importará no cancelamento do respectivo termo, passando, automaticamente, os Alvarás de Estacionamento, para a categoria táxi comum.

Art. 13. O Termo de Credenciamento será cancelado no caso de descumprimento:

I - das obrigações nele previstas;

II - das disposições deste decreto;

III - das normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

IV - das demais normas legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os Alvarás de Estacionamento passarão, automaticamente, para a categoria táxi comum, não assistindo, à permissionária, qualquer direito à indenização.

Art. 14. Ao serviço comum-rádio aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 35.947, de 13 de março de 1996, 40.927, de 31 de julho de 2001, e 42.208, de 17 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 119 Ano: 2004 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 119/04 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tornar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapecirica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: das 10h às 16h e das 21h às 05h;

b) Aos sábados: das 10h às 24h.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora até às 24h.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 119/04 - SMT

REPUBLICAÇÃO

POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOM DE 28/09/04

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tornar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapequerica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: de zero hora às 05h00, das 10h00 às 16h00 e das 21h00 às 24h00;

b) Aos sábados: das 10h00 às 24h00.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora às 24h00.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de

transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Folha 83
Proc. Nº. 166/15
Livro 3 de Processos Administrativos
Pág. 11.271

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 146 Ano: 2004 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 146/04 - SMT**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 119/04, que autoriza a circulação de táxis nos "Passa Rápido", nos horário que especifica;

CONSIDERANDO que a autorização de circulação de táxis nos "Passa Rápido" trouxe benefícios à população, como a maior fluidez ao trânsito e o aumento de interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte;

CONSIDERANDO que tal medida não acarreta prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO , por fim, que a experiência mostrou a necessidade e possibilidade de estender os horários permitidos para referida circulação, em benefício do interesse público;

R E S O L V E :

Artigo 1º - O artigo 1º da Portaria n.º 119/04-SMT.GAB passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

II - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

III - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Pirituba/ Lapa/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapecerica/ João Dias/ Centro.

§1º - No caso dos incisos I a III, a circulação poderá ocorrer nos seguintes horários

a) De segunda a sexta-feira: de zero hora às 06h, das 09h às 17h e das 20h às 24h;

b) Aos sábados, domingos e feriados: de zero hora às 24h.

§2º - No caso dos incisos IV a VIII, a circulação poderá ocorrer, independentemente do dia da semana, de zero hora às 24h.

§3º - Fica autorizada a circulação de táxis no "Corredor Paes de Barros", nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira: de zero hora às 06h, das 09h às 17h e das 20h às 24h;

b) Aos sábados, domingos e feriados: de zero hora às 24h.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria n.º 119/04 - SMT.GAB;

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 149/12 – SMT**

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 28 de Abril de 2015](#) | [☒ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

2013-0.155.578-5 Tarcísio de Cassia Dayrell
Renovação de Concessão – RETIRATIFICO o despacho de fls. 14, para fazer constar o prazo da concessão que é por 05 anos, e não como constou..
2013-0.258.752-4 Angelo Vicente Bisetto
Renovação de Concessão – RETIRATIFICO o despacho de fls. 14, para fazer constar o prazo da concessão que é por 05 anos, e não como constou..
2013-0.267.653-5 Tereza Silvestre Barbosa

DIVISÃO DE APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Translado – Processos DEFERIDOS.
2013-0.176.537-2 Valdeleia Santos da Silva
2014-0.010.501-0 Dominga Maria dos Santos

SERVIÇOS

GABINETE DO SECRETÁRIO

2014-0.070.441-0 – REPUBLICADO POR TER SAÍDA COM INCORREÇÃO NO DOC DE 15/03/14 – LEIA-SE COMO SEGU E NÃO COMO CONSTOU – Silvano Silveiro da Costa – Afastamento para participar de evento de interesse da Administração na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 1. Autorização de afastamento para participar de evento de interesse da Administração. Em face das informações constantes no presente expediente, **AUTORIZO**, com fundamento no Decreto 48.742/07, o afastamento do servidor SILVANO SILVEIRO DA COSTA – RF 3, Presidente, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo que titularizar empreender viagem ao Rio de Janeiro, no dia 19/03/2014(4)..

DESPACHO SECRETÁRIO ADJUNTO

2013-0.378.483-3 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS: DESPACHO: A vista dos elementos constantes do presente e conforme delegação de competência estabelecida na Portaria 087/SES/10, com fulcro no artigo 3º, inciso I, do Decreto 46.662/05, **AUTORIZO**, a abertura do certame, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido para a aquisição e instalação de carpete para o Departamento de Iluminação Pública – ILUME, atualmente sediados no Edifício Grande São Paulo, 11º andar, conforme especificações de fls. 02/04 e 65/66, que será onerada pela dotação nº 99.10.15.122.302.4.2.100.3.3.90.39.00.08 – FUNDIP – Administração da Unidade – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal – Recursos Vinculados, e nos termos dos incisos II e IV do artigo 3º do Decreto 46.662/05, **APROVO** a minuta do Edital e seus anexos, e designo a Comissão Permanente de Licitação nº 02, para julgar, conforme Portaria nº 108/SES/2013.
AR/dmr

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

Processo no 2014-0.062.274-0 Interessado: MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA. Assunto: Liberação de veículo. 1- DESPACHO: 1. A vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 190, da Lei 13.478/02, **DEFIRO** o pedido de liberação do veículo da placa DTD 3949 formulado pela empresa MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA, por meio de seu representante João Batista Ferreira Filho inscrita no CNPJ sob o nº 56.251.358/0001-41, após efetivação do pagamento das taxas de remoção e estadia, para providências de regularização cadastral. 2. Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de remoção e estadias que restaram em aberto.

Processo no 2014-0.065.420-0 Interessado: WALTER GENILE. Assunto: Liberação de veículo. 1- DESPACHO: 1. A vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 190 da Lei 13.478/02, **DEFIRO** o pedido de liberação do veículo de placas BYF 3984, formulado por Walter Genile, inscrita no CPF nº 086.201.238-40, após efetivação do pagamento das taxas de remoção e estadia. 2. Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de remoção e estadias.

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE ERELI

De acordo com as informações contidas no presente **DEFIRO** nos termos da Lei nº 13.478/02 e Decretos nº 446.594/05 e nº 47.839/06 o recadastramento da empresa relacionada a seguir:

RECADASTRAMENTO
PE 1464D – DIBPEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP

TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2014-2-051

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
ENDERECO: RUA SUMOIROU/740
PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DSV/IE
2013-0.349.890-8 EDITORA HAPLE S.A

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00006 A 00010/2014-DSV.
2013-0.352.963-3 REDE HOST DE TELEVISÃO - EIRELI - EPP

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00011/2014-DSV.

2013-0.357.073-0 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00587 E 00797 A 00802/2014-DSV.

2013-0.357.984-3 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO N. 00009 A 0012/2014-DSV.

2013-0.359.037-5 REDE HOST DE TELEVISÃO - EIRELI - EPP

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00012 A 00022/2014-DSV.

2013-0.359.042-1 REDE PALAVRA DE TELEVISÃO LTDA ME

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00497 A 00509/2014-DSV.

2013-0.361.690-0 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SAO PAULO

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO N. 00201 A 00422/2014-DSV.

2013-0.364.463-7 CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00597 A 00624/2014-DSV.

2013-0.364.472-6 RADIO SP - UM LTDA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00588 A 00592/2014-DSV.

2013-0.366.444-1 FLAMBOYANT COMUNICACOES LTDA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00029 A 00032/2014-DSV.

2013-0.378.399-8 TULLIO FORMICOLA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N. 00006/2014-DSV.

2014-0.000.250-4 LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS N. 0101 A 0108/2014-DSV.

2014-0.010.178-2 TVN COMUNICACAO E IMAGEM LTDA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00506 E 00507/2014-DSV.

2014-0.019.188-0 GRAU 10 JORNALISMO E COMUNICACOES LTDA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00630 A 00632/2014-DSV.

2014-0.021.375-0 CHAPA QUENTE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00625 E 00626/2014-DSV.

2014-0.027.824-0 JORNAL GAZETA SP LTDA EPP

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00922/2014-DSV.

2014-0.049.383-6 RADIO E TELEVISAO RECORD SA

DEFERIDO
COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00921/2014-DSV.

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DSV/DI
2013-0.298.717-4 MANOEL SALES DOS SANTOS MOURA

DEFERIDO
1 - A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PRESENTE EXPECA-SE A CERTIDAO REQUERIDA. II-O NAO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS/IMPULCAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO.

2013-0.303.138-4 NAZARENO LUCIANO VENDITTI

DEFERIDO
1 - A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PRESENTE EXPECA-SE A CERTIDAO REQUERIDA. II-O NAO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS/IMPULCAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO.

2013-0.365.004-1 KAUE RAFAEL DE FREITAS ARAUJO

DEFERIDO
1 - A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PRESENTE EXPECA-SE A CERTIDAO REQUERIDA. II-O NAO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS/IMPULCAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO.

2014-0.021.395-5 HERCIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO
1 - A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PRESENTE EXPECA-SE A CERTIDAO REQUERIDA. II-O NAO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS/IMPULCAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO.

2014-0.021.395-5 HERCIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO
1 - A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PRESENTE EXPECA-SE A CERTIDAO REQUERIDA. II-O NAO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS/IMPULCAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO.

2012-0.148.391-0 DSV - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DO SISTEMA VIARIO

DOCUMENTAL
ARQUIVE-SE.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS
ENDERECO: RUA JOAQUIM CARLOS, 655 - BLOCO F

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DTP-2
2014-0.061.177-2 MARCOS ANTONIO SARAIVA

DEFERIDO
PEDIDO DE HOMOLOGACAO PARA O VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSAO 1.8L MT LT, CODIGO DENATRAN 104645 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO E ESPECIAL, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ANTE OS ELEMENTOS DE CONVICCAO CARREADOS AO PROCESSO, EM ESPECIAL O PARECER TECNICO CONSTATANTE AS FOLHAS 10, DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGACAO DO VEICULO MARCA CHEVROLET/MODELO SPIN, VERSAO 1.8L MT LT, CODIGO DENATRAN 104645 - POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI, NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO, ESPECIAL, E LUXO.

2014-0.061.179-9 MARCOS ANTONIO SARAIVA

DEFERIDO
PEDIDO DE HOMOLOGACAO PARA O VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSAO 1.8L AT, CODIGO DENATRAN 104648 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO, ESPECIAL, E LUXO.

2014-0.061.181-0 MARCOS ANTONIO SARAIVA

DEFERIDO
PEDIDO DE HOMOLOGACAO PARA O VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSAO 1.8L MT LTZ, CODIGO

DENATRAN 104644 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO E ESPECIAL, E LUXO, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ANTE OS ELEMENTOS DE CONVICCAO CARREADOS AO PROCESSO, EM ESPECIAL O PARECER TECNICO CONSTATANTE AS FOLHAS 10, DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGACAO DO VEICULO MARCA CHEVROLET/MODELO SPIN, VERSAO 1.8L MT LTZ, CODIGO DENATRAN 104644 - POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI, NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO, ESPECIAL, E LUXO.

2014-0.061.182-9 MARCOS ANTONIO SARAIVA

DEFERIDO
PEDIDO DE HOMOLOGACAO PARA O VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSAO 1.8L AT, CODIGO DENATRAN 104647 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO, ESPECIAL, E LUXO, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ANTE OS ELEMENTOS DE CONVICCAO CARREADOS AO PROCESSO, EM ESPECIAL O PARECER TECNICO CONSTATANTE AS FOLHAS 10, DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGACAO DO VEICULO MARCA CHEVROLET/MODELO SPIN, VERSAO 1.8L AT, CODIGO DENATRAN 104647 - POSSA SER UTILIZADO NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI, NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM-RADIO, ESPECIAL, E LUXO.

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DTP-3
2014-0.009.662-2 BRYANTUR TRANSPORTES LTDA - ME

DEFERIDO
SOLICITACAO DE ATESTADO DE TEMPO DE SERVICO(ESCOLAR), ANTE OS ELEMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO EM ESPECIAL O PARECER DO DTP-3, DEFIRO O REQUERIMENTO INICIAL TENDO AS PROVIDENCIAS JA ADOTADAS.

2010-0.274.731-3. UPHILL EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME. Emissão da Certidão de Diretrizes SMT nº 009/14.

I. Em face dos elementos de convicção dos autos, especialmente do parecer técnico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, **APROVO**, para que produzam os efeitos legais, as diretrizes fixadas para o empreendimento localizado na Alameda Santos s/ Av. Brigadeiro Lima Antonio nº 2396 – Cerqueira Cesar.

II. Emita-se a competente **CERTIDÃO**.

III. Fica convocado o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento da segunda parcela da taxa instituída pela Lei nº 10.505/88 com vistas à retirada da Certidão.

2013-0.232.192-3. WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA. Emissão da Certidão de Diretrizes SMT nº 014/14.

I. Em face dos elementos de convicção dos autos, especialmente do parecer técnico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, **APROVO**, para que produzam os efeitos legais, as diretrizes fixadas para o empreendimento localizado na Av. Nicolas Boer s/ Av. Marquês de São Vicente, Quadra E – Lotes D2 a D9.

II. Emita-se a competente **CERTIDÃO**.

III. Fica convocado o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento da segunda parcela da taxa instituída pela Lei nº 10.505/88 com vistas à retirada da Certidão.

PORTARIA Nº 019/14-SMT.GAB.
JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** o Relatório de Avaliação do Impacto da Utilização dos Corredores Exclusivos de Ônibus por Táxis e por Outros Veículos desenvolvido em novembro de 2013 em atendimento à Portaria SMT.GAB nº 1291/3.

CONSIDERANDO que o Relatório apontou que a velocidade comercial dos ônibus nos corredores está abaixo do valor estimado, resultado, dentre outros fatores, do grande volume de táxis, os quais dificultam a chegada e a saída dos ônibus das plataformas para embarque e desembarque com segurança dos usuários, gerando morosidade nas linhas que por ali trafegam, refletindo em todo o sistema de transporte público coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o art. 7º, incisos VII e VIII, art. 82, incisos I, II, IV, V, art. 83, inciso II, art. 84, incisos II, IV, X da Lei Municipal nº 13.402/2002 – Plano Diretor Estratégico – e o art. 6º, inciso II e VI, da Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana – os quais indicam objetivos, diretrizes e ações estratégicas voltadas para a priorização de transporte coletivo público e asseguradores de uma mobilidade urbana mais justa e democrática;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 113, 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e art. 5º do Ato Normativo CPI nº 484, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública;

RESOLVE:
Art. 1º - Fica permitida a circulação de táxis com passageiros, em qualquer horário e dia da semana somente nas faixas exclusivas à direita das seguintes vias:

I – Avenida Santos Dummont;
II – Avenida Tiradentes;
III – Avenida Prestes Maia;
IV – Passagem Tom Jobim;
V – Túnel Papa João Paulo II;
VI – Avenida 23 de Maio;
VII – Avenida Ruben Berta;
VIII – Avenida Moreira Guimarães;
IX – Viaduto João Julião da Costa Aguiar;
X – Avenida Washington Luís;
XI – Avenida Interlagos;
XII – Avenida do Jangadeiro;
XIII – Avenida Senador Teófilo Vilela;
XIV – Avenida Indianópolis;
XV – Avenida Corifeu de Azevedo Marques;
XVI – Avenida Sumaré;
XVII – Marginal Teófilo;
XVIII – Marginal Pinheiros.

§ 1º - O trecho permitido no caso do inciso I compreenderá a Avenida Santos Dummont desde a Praça Campo de Bagatelle até a Avenida Tiradentes.

§ 2º - O trecho permitido no caso do inciso XIII compreenderá a Avenida Senador Teófilo Vilela desde o entroncamento desta com a Avenida Atlântica até a Avenida Interlagos.

Art. 2º - Fica autorizada a circulação de táxis com passageiros, somente no horário das 09h00 às 16h00 e das 20h00 às 06h00, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

I – Piratuba / Lapa / Centro;
II – Inajá / Rio Branco / Centro;
III – Jangaço / Pôrto Pombal / Centro;
IV – Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
V – Jardim Ângela / Guaiçapanga / Santo Amaro;
VI – Capelinha / Ibirapuera / Centro;
VII – Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
VIII – Itapicirica / João Dias / Centro;
IX – Paes de Barros.

Parágrafo Único Fica proibida a utilização dos corredores de ônibus por táxis, com ou sem passageiros, nos períodos compreendidos entre as 06h00 e 09h00 e entre as 16h00 e 20h00.

Art. 3º - Os veículos que transitarão nos corredores e nas faixas exclusivas à direita não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificultem a visualização interna pelos agentes de fiscalização.

Art. 4º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 5º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo Único A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo incide-se a partir do dia 14 de abril de 2014, após o processo de orientação aos motoristas e de ajustes na sinalização vertical.

Art. 7º - O compartilhamento do uso dos corredores de ônibus e das faixas exclusivas à direita dar-se-á em caráter temporário e precário e a avaliação de seu desempenho será periódica.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT.GAB nº 148/12.

DEPTO DE OPERAÇÃO E SISTEMA VIÁRIO

AUTORIZAÇÕES/CASTRADO PARA TRÂNSITO DE CAMINHÕES NAS ZONAS DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ZMRC (PORTARIAS MUNICIPAIS N.º 104/2008, 105/2008, 189/2008 E 150/2008)

DESPACHO
INDEFIRO, por abandono, nos termos da Lei nº 14.141/06, Artigo 24, Parágrafo Único, os requerimentos abaixo elencados por não comparecimento dos interessados no prazo estipulado pelo despacho de convocação publicado em 08/03/2014.

REQUERENTE **PROTOCOLOS**

ELTON DIAS DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM ME 137343
NELSON FERNANDES GARCEZ 137687
AMERICO MOREIRA GARCEZ 137686
MUNISIP ENG CIVL IND E COM E PRE MOLDAO 140005
DANIEL XAVIER COTULIANI 142368
FERNANDO ALVES SANTANA JUNIOR 142399
CONSTRUTORA SIMONI VIESTI LTDA 145613
NEU DISK ENTULHO E TERRAPLENAGEM LTDA ME 145615
MARCOS ALEXANDRE ALVES DA SILVA 137987
ALCANEC ANDAMIES LTDA ME 138114
MC VILAR DA SILVA SERVIÇOS DE GUINCHO ME 138335
FORTALEZA SOS E AUTO SERVICO 138688
AGNALDO DE OLIVEIRA PAES LEME 138722
THAYS GOMES FERNANDES 138966
OCTAVIO MIRANDA LOBO 139025
PACU TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA 139507
CLEDIE CELIA DOS SANTOS 139602
MIGUEL DA SILVA MORAES 139676
FORTALEZA SOS E AUTO SERVICO 140288
ALESSANDRO JEFFERSON BARBOSA 141063
CONCESSIONÁRIA SISTEMA ANHANGUERA BANDERANTES DA WILSON DA CRUZ FREITAS 143188
J D CONTECNICA LTDA ME 148120
MARCELO PEREIRA FONTES ME 149524

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2012-0.223.701-7
INTERESSADO: AGRO QUIMICA MARRINGA S/A
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

FFH1416 FHW1129
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2013-0.022.270-7
INTERESSADO: APOLD - TRANSPORTES LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

BN4584
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2013-0.211.397-2
INTERESSADO: COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETRO-LEO LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

EFH220
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2012-0.030.835-9
INTERESSADO: EXPRESSO ELIMAR LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

BRN7658 BT77718
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.307.499-3
INTERESSADO: ALCIATI & ALCIATI LTDA.
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

EJV6604 EJV6684
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.297.851-1
INTERESSADO: POSTO DE SERVIÇOS REQUINTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

EJX884
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.329.328-8
INTERESSADO: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):

MIK4542 EWF351
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2014-0.061.888-2
INTERESSADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA.
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 101 Ano: 2014 Secretaria: SMT**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 101/14 - SMT**

Altera o Parágrafo Único do Art. 2º da Portaria nº 019/14-SMT.GAB que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

CONSIDERANDO a implantação do corredor exclusivo de ônibus à esquerda na Av. Cidade Jardim, como medida de priorização ao transporte coletivo público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regulamentações vigentes, de forma a viabilizar a operacionalidade do serviço de transporte coletivo no Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescer o inciso X ao parágrafo único do Art. 2º da Portaria nº 019/14-SMT.GAB, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

.....

X – Cidade Jardim/Nove de Julho".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 76 Ano: 2014 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 76/14 - SMT**

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2016, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga e de tração animal.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 149/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-00896/2013 dos Vereadores Reis (PT) e Antônio Goulart (PSD)

“Autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

§ 1º - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Ficam terminantemente proibidas o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores faixa- exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 4º - A autorização de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também se estende às faixas exclusivas de ônibus implantadas pelo Município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, nas leis municipais e nas demais normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala as Sessões. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-0495/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 05/02/2014, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00896/2013 do Vereador Reis (PT)

“Autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;
III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;
IX - Paes de Barros.

§ 1º - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Ficam terminantemente proibidas o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores faixa- exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 4º - A autorização de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também se estende às faixas exclusivas de ônibus implantadas pelo Município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, nas leis municipais e nas demais normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala as Sessões. Às Comissões competentes."

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 100 Ano: 2014 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 100/14 - SMT**

Altera o Art. 1º da Portaria nº 076/14-SMT.GAB que dispõe sobre a utilização de corredores de ônibus no horário noturno.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

CONSIDERANDO a implantação do corredor exclusivo de ônibus à esquerda na Av. Cidade Jardim, como medida de priorização ao transporte coletivo público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regulamentações vigentes, de forma a viabilizar a operacionalidade do serviço de transporte coletivo no Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescer o inciso X ao Art. 1º da Portaria nº 076/14-SMT.GAB:

“Art. 1º.

.....
X – Cidade Jardim/Nove de Julho”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Voltar**Imprimir**

PROJETO DE LEI 01-0067/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza, aos Taxistas da cidade de São Paulo, trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, os veículos de transporte na modalidade táxi, a trafegar pelos corredores de ônibus na cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta concessão, se aplicará apenas aos táxis devidamente credenciados no Município de São Paulo.

Art. 3º Haverá restrição desta liberação, quanto aos horários correspondentes, sendo esta somente nos dias úteis das 7:00h as 10:00h e das 17:00 as 20:00h.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, revogadas as disposições em contrario.

Art. 5º As despesas coma execução de presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0218/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;
III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;

§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.

Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.

§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.

Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.

Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.

Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00411/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a autorização contínua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo, três ocupantes trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os automóveis particulares de passageiros com, no mínimo, três ocupantes ficam autorizados a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus, de forma contínua, no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º Os automóveis particulares mencionados no caput não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo das faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Art. 5º, combinado com Art. 41 da Lei Municipal nº 7.329/69.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00533/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os táxis mencionados no “caput” não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 286

PROJETO DE LEI 01-00762/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de veículos particulares sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sábado entre às 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo.

Parágrafo primeiro. Aos domingos a circulação nas faixas exclusivas de ônibus será livre.

Art. 2º - Fica a CET obrigada a comunicar por meio de placas informativas, bem como, disponibilizar as informações em painéis luminosos durante o prazo de 90 para conscientização dos motoristas.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/11/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00827/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Regulamenta o uso da faixa preferencial de ônibus no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As faixas preferenciais de ônibus no município de São Paulo deverão adotar caráter de exclusividade durante o horário do Rodízio Municipal, sendo vedada a circulação de outros veículos, salvo os autorizados por Lei, neste período.

Parágrafo único. Nos demais horários, a faixa preferencial adotará caráter compartilhado, sendo autorizada a utilização desta faixa por quaisquer outros veículos, com exceção de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º Durante o período de exclusividade da faixa preferencial, o Poder Público deverá intensificar a oferta de transporte público à disposição da população.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/11/2013, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00844/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de taxis nos horários entre 10h e 17h no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de taxis sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta feira entre às 10h e 17h no Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica a CET obrigada a comunicar por meio de placas informativas, bem como, disponibilizar as informações em painéis luminosos durante o prazo de 90 para conscientização dos motoristas.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 135

PROJETO DE LEI 01-00892/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte individual por taxi no município de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o uso das faixas exclusivas de ônibus no município de São Paulo por veículos integrantes da frota de transporte individual por taxi.

Art. 2º A permissão que trata esta Lei atinge todos os dias da semana em suas 24 horas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00896/2013 dos Vereadores Reis (PT) e Antonio Goulart (PSD)

“Autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

§ 1º - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Ficam terminantemente proibidas o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores faixa- exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 4º - A autorização de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também se estende às faixas exclusivas de ônibus implantadas pelo Município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, nas leis municipais e nas demais normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala as Sessões. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-0495/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 05/02/2014, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00896/2013 do Vereador Reis (PT)

“Autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;
III - Campo Limpo /Rebouças/ Cento;
IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;
IX - Paes de Barros.

§ 1º - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Ficam terminantemente proibidas ` embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores faixa- exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 4º - A autorização de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também se estende às faixas exclusivas de ônibus implantadas pelo Município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, nas leis municipais e nas demais normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala as Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/02/2014, PÁG 65

PROJETO DE LEI Nº 01-00028/2014 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

"Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o tráfego dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e dos veículos de transporte escolar privado sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira entre os horários das 06h a 10h, 11h e 14h e das 17h a 19h no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de alunos deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) e a fiscalização se dará com a apresentação do CRM — Certificado de Registro Municipal, do CRM/PF - Certificado de Registro Municipal Pessoa Física e/ou CRM/PJ - Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus,

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/05/15 às 16h
RF _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

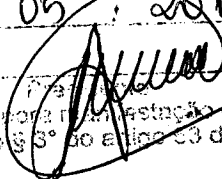
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 12/05/2015


Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/05/2015 AS 14 h

POR RONARDO

SAÍDA: 18/05/15 AS: 18 h ASS.: Rina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

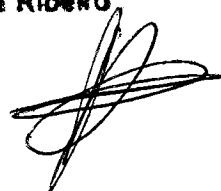
EM 19/05/15 AS 16 h

POR Paulo

SAÍDA: 25/05/15 AS: 19 h ASS.: Rina

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 103 a 109 Em 10/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do Proc.
Nº 01-166 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

PL0166/15

1230/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/15.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Salomão Pereira que, uma vez aprovado, autorizará a circulação de táxis nas faixas de ônibus e estabelecerá o dever à Secretaria Municipal de Transportes de sinalizar as vias específicas, e dará outras providências.

Na justificativa da propositura se verifica que o seu ilustre proponente entende que a facilitação do tráfego de taxis aumentará o número de usuários, o que contribuirá para a diminuição de engarrafamentos.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (*in* Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319), *ex vi* do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na propositura em comento, haja vista não se tratar daquelas matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A este respeito, assim já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins

REL.COM
1276/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0166/15

Folha nº 104 do Proc.
Nº 01-166 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (grifamos)

(STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Por isto, deve ser subsumida ao caso em apreço a regra inscrita no artigo 37, *caput*, da lei Orgânica do Município, *verbis*:

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0166/15.

"Dispõe sobre a circulação de transporte individual de passageiro (táxis), nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada no Município de São Paulo a circulação de transporte individual de passageiros (táxis), durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, com ou sem passageiros, nas faixas de ônibus à direita.

Art. 2º Nos corredores exclusivos à esquerda das vias é permitida a circulação de táxis, em qualquer hora do dia ou noite, quando o veículo estiver ocupado com passageiro.

Art. 3º A Secretária Municipal de Transportes sinalizará, em todas as vias de circulação específica de que trata esta lei, com placas indicativas com os seguintes dizeres: "Permitido ônibus e táxi".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0166/15

Folha nº 105 do Proc.
Nº 01-166 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

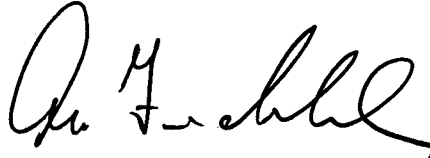
Art. 4º Não será permitido o embarque ou desembarque de usuários de táxis nos corredores exclusivos à esquerda, o que será permitido apenas nas faixas à direita.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

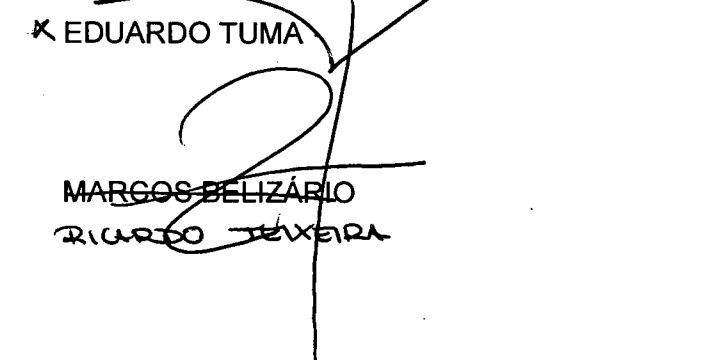

ARSELINO TATTO

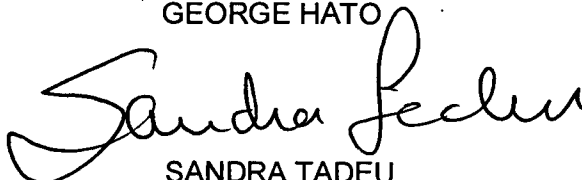

CONTE LOPES


DAVID SOARES


X EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO
RUIRDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 15

Pág. 157 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 11 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 AGO. 2015

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Souza Junior

Para relatar

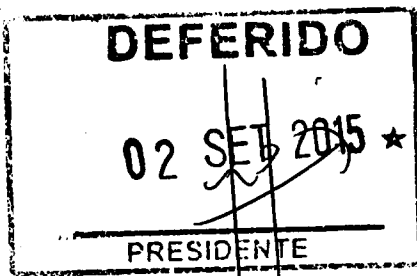
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14/09/2015

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

106-11322-09/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20° GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Folha nº 106 do

Processo nº 01-166/15

Aparecido Pereira
RF. 101.8756 SGP-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

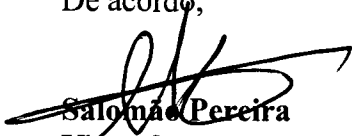
1292/2015

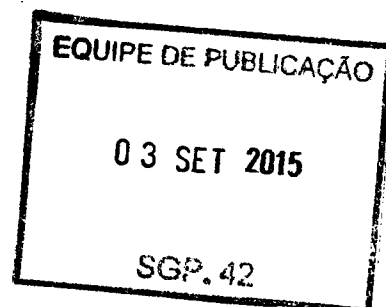
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 166/2015, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a circulação do transporte individual de passageiros (táxi) nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,


Salomão Pereira
Vereador



CMSP - SGP. 22 - 01/09/2015 - 15:49 - 001239 - 1/1

A Comissão de:
URBANISMO
08/09/2015
[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

DIUS 132 80

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 102/108 Em 15/12/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12
[Signature]

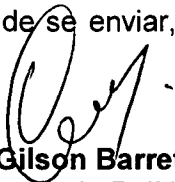
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 166/15**, de autoria dos Nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a circulação de transporte individual de passageiro (táxis), nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, considerando o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.



Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

Ofício SGP.12
698/2015,

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 166/15**, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TÁXI), NAS FAIXAS DE ÔNIBUS E CORREDORES EXCLUSIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

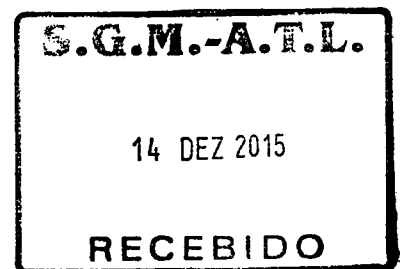
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794875/1

Segue ☒ juntado ☒ nota data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 109/113 Em 01 / 02 / 16
Aparece sira
RE. 10 / 15 SGP-11



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 38/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 698/2015

DOCREC

96/2016

Folha nº 109 do

Processo nº 01-166/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 166/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que visa dispor sobre a circulação do transporte individual de passageiros (táxi) nas faixas e corredores exclusivos de ônibus no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 166-15

16:11 01/02/2016 012898 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de:

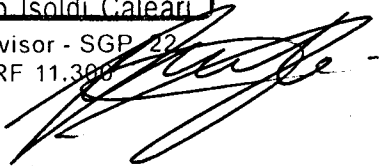
URB

01.02.16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP 22

RF 11.300



Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.332.697-3 em 08/01/2016 (a)

Ref.: Ofício SGP.12 nº 698/2015
Assunto: Projeto de Lei nº 166/15
Int.: Vereador Salomão Pereira e Rodolfo Despachante.

natô
Assist. Gest. P. L. L. L.
RF. 639.002.111

SMT – Senhor Chefe do Gabinete

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 166/2015, do Vereador Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivas de ônibus da Capital.

A justificativa, de fls. 05, é de que o serviço de táxi é tão útil quanto qualquer outro meio de transporte, tais como o metrô, ônibus de trens e que com a utilização dos corredores de ônibus podem retornar mais rapidamente ao seu ponto de origem. Com isso, os passageiros podem ser melhor atendidos pois dificilmente se utilizam de taxis nas ruas e procuram os pontos espalhados pela cidade.

Essa matéria já foi objeto de outros projetos de lei que já tramitaram pelo DSV.

O DSV-AJ apresentou parecer exarado em outro PL pois se trata exatamente da mesma matéria e onde se manifestou com bastante propriedade quanto às autorizações concedidas através de Portarias da Secretaria Municipal de Transportes que, no entender daquela assistência jurídica, se revela como o instrumento apropriado para situações sujeitas à constantes mudanças, como no caso do trânsito da cidade.

Desta forma, tornar definitiva a autorização através de lei engessa o Poder Executivo e dificulta a adoção de medidas compatíveis com futuras demandas advindas das constantes mudanças na estrutura da cidade.

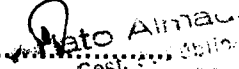
Cabe ainda destacar que o sistema de transporte coletivo público composto por metrô, trens e ônibus responde por 56% do total de viagens/dia e, deste percentual, os ônibus são responsáveis por 81% das viagens.

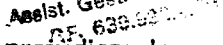
O ônibus é o único modal de transporte presente em todo o território do Município e a importância em se garantir o bom atendimento à população usuária justifica a decisão em se criar as faixas exclusivas diante da escassez de espaço urbano perante a gigantesca frota de veículos no Município de São Paulo.

A exclusividade na utilização também é fundamental, pois de nada adianta as faixas de ônibus se a velocidade for comprometida pela utilização por outros veículos não integrantes do sistema público.



CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.332.697-3 em 08/01/2016 (a) 

Assist. Gest. 
RF. 638.620-12

Se apenas um ônibus não consegue cumprir o horário programado acaba prejudicando a operação de toda uma linha ao longo do dia, pois o sistema funciona como se fosse um "carrossel". Quando atrasa um veículo, atrasa todos.

Em trabalho realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em 2014 constatou-se que, com a implantação das faixas exclusivas, a velocidade comercial média passou de 12,1 km/h para 20,3 km/h.

Apesar da melhoria, esta velocidade ainda está aquém da meta estabelecida de 25 km/h, o que demonstra a necessidade de se eliminar quaisquer interferências que comprometam a operação do transporte coletivo.

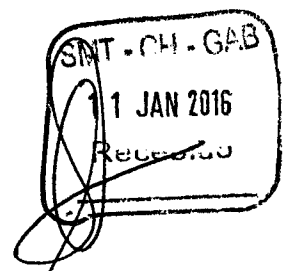
Também temos verificado que a utilização excepcional dos corredores por outros veículos compromete a segurança e aumenta o risco de acidentes, uma vez que tais veículos frequentemente entram ou saem do corredor abruptamente quando os ônibus param nos pontos para embarque e desembarque de passageiros.

Assim, no que pese a boa intenção do nobre vereador e mesmo reconhecendo a importância do transporte de táxis somos de parecer pelo veto total ao presente projeto de lei.

08/01/2016


JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico

Respondendo pelo DSV



PA 2015-0.332.697-3 em 12/01/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 166/15, de autoria do Legislativo, que visa autorizar a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, nos termos de fl. 07

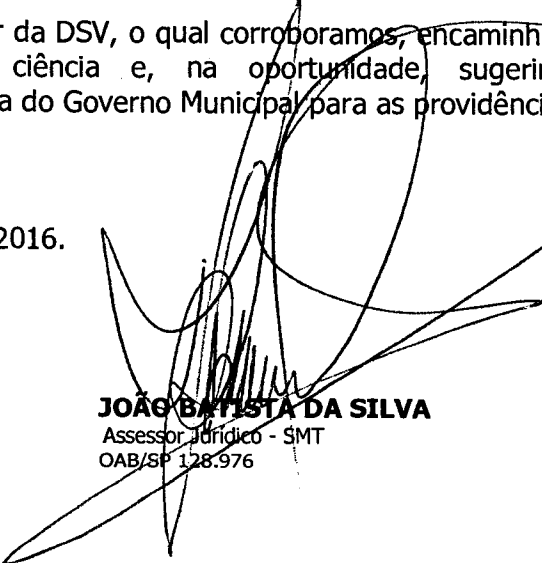
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV – que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, fls. 12/13.

Pelo exposto, ante o parecer da DSV, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SR 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA
Assessor Jurídico - SMT
OAB/SP 128.976

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2015-0.332.697-3

em 12/01/16 (A).....

Sylvia Cristina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 166/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a circulação do Transporte Individual de Passageiro (Táxi), nas faixas de ônibus e corredores exclusivos no Município de São Paulo - Pedido de subsídios.

Inf. nº 060/16

CÓPIA

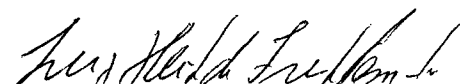
SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

Diante das informações prestadas pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, desta Pasta, às fls. 9/11, **as quais acolho, manifesto-me pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 166/15.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2016

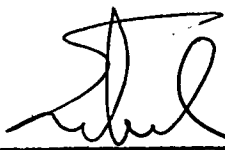

LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

RC/mtf

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 114 Em 19 / 02 / 2016

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

DEFERIDO



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114 do

Processo nº 166/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

SPS 101.204 - SGP-12

146/2016

7º GV - VEREADOR JONAS CAMISA NOVA

18 FEV 2016

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

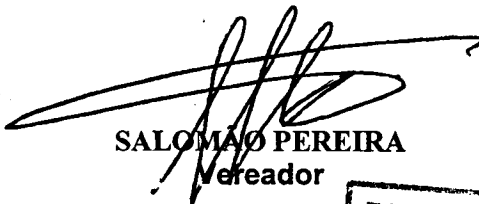
REQUERIMENTO

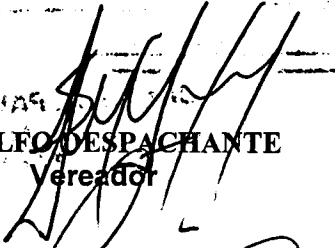
Requeiro nos termos do regimento interno a coautoria do projeto de lei

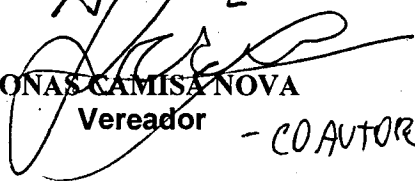
166/2015 que:

"DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TAXI), NAS FAIXAS DE ÔNIBUS E CORREDORES EXCLUSIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." DE COAUTORIA DOS NOBRES PARLAMENTARES.

Atenciosamente,


SALOMÃO PEREIRA
Vereador


RODOLFO DESPACHANTE
Vereador


JONAS CAMISA NOVA
Vereador

- COAUTOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 FEV 2016

SGP. 42

TUATHOM HAVATJOC ONIC
ovilantainirba gaimm
918.11.132

A Comissão de:

URB

19.02.2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 101 117

Nome

RF SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

118420

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 114 folhas.

Arquivado em 09/01/2014

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 115- 11.04.2014

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-166 de 2015, 11/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -115- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
XXXXXXXXXX	-3- verso	Juntada incompleta (identificação, assinatura)

PROCURADORIA

São Paulo, 11/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À Unidade de Expediente da Procuradoria
Senhora Supervisora,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção. Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 11/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

TRATADO WATAT 103 0210
ovsatorim 103 0210
RF 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 1261 — S. 13/04/17
Alexandra [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº .. 166 de 20.. 15 13/04/17 (a) ..

À SGP-33

Senhor Supervisor,

Adotadas as devidas providências, encaminhamos o presente processo.

São Paulo, 13 de abril de 2017.

ALESSANDRA LABAKI
Supervisora da Unidade de Expediente da Procuradoria
RE 11.136

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº -117- 17.04.2017
.....

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 117
do processo **01-166** de **2015** 17/04/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Artigo 275 do Regimento Interno.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/04/2017
Arquivado novamente em 17/04/2017
Com 117 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329